



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 82 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 2423 /2017

EM 19 / 06 / 2017

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Grande, órgão oficial para publicação e divulgação das Leis e atos administrativos do Município.

§ 1º O Diário Oficial do Município será vinculado no portal da Prefeitura Municipal do Rio Grande na Internet, no endereço eletrônico <http://www.riogrande.rs.gov.br>.

§ 2º O Diário Oficial eletrônico do Município será composto de dois cadernos:

I – Caderno Executivo;

II- Caderno Legislativo.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial do Município de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade e integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§ 1º O conteúdo das publicações será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificada credenciada.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº _____/2017
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

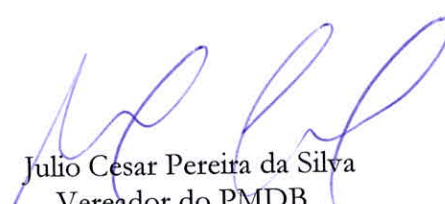
EM ____/____/____


EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

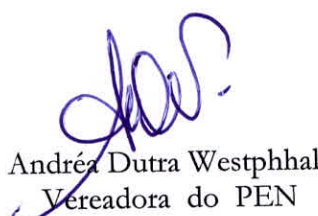
Art. 3º As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município serão coordenadas pela Secretaria de Município da Comunicação e Relações Institucionais.


Art. 4º A implantação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município serão regulamentados por Decreto do Executivo, dando-lhes ampla divulgação.


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB


André Moraes de Sá
Vereador do PSD

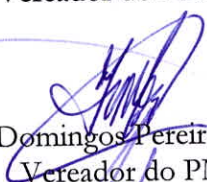

Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PEN

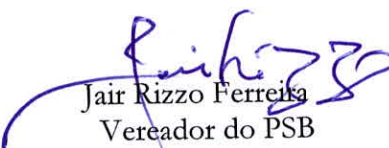

Filipe Branco
Vereador do PMDB



Giovanni Bastos Moralles
Vereador do PEN

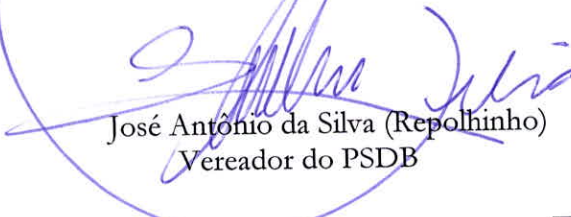

Flávio Veleda Maciel
Vereador do SDD

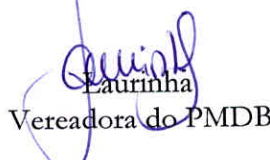
De Lima
Vereador do PSB


Ivair Domingos Pereira Souza (Vavá)
Vereador do PMDB


Jair Rizzo Ferreira
Vereador do PSB


João da Barra
Vereador do PRB


José Antônio da Silva (Repolhinho)
Vereador do PSDB


Laurinha
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

*De
C&B*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador N° _____/2017
PROTOCOLADO SOB N° _____/2017

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

EM ____/____/____

Luiz Francisco Spotorno
Vereador do PT

Rafa Ceroni
Vereador do PPS

Rogério Gomes
Vereador do PPS

Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador do PT

Denise Rodrigues Marques
Vereadora do PT

Edson Lopes
Vereador do PT

Benito Metalúrgico
Vereador do PT

Claudio Costa
Vereador do PT

Justificativa: em anexo.

VISTO

Presidente

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um dos princípios básicos da Administração Pública, estatuído no art. 37 da CR/88. Este princípio impõe ao gestor o dever de divulgar os atos da Administração Pública, a fim de lhes conferir validade jurídica e de permitir seu conhecimento pelos órgãos de controle das várias esferas governamentais e pela sociedade.

A Lei 9.755/98, conhecida como Lei da Transparência das Contas Públicas, atribuiu caráter oficial às publicações realizadas pela Internet, ao determinar que o Tribunal de Contas da União criasse uma "homepage" na Internet para publicação de dados e informações relativos às contas públicas.

A Lei Federal n.º 11.419/06, veio legitimar o uso do diário oficial eletrônico, ao autorizar seu uso no âmbito do poder judiciário, em seus comunicados dos atos processuais.

Vale lembrar, que atualmente o Tribunal de Contas já utiliza o diário oficial eletrônico, bem como o município no ano de 2016 gastou entorno de R\$ 195.405,06 em publicações no jornal local.

Cabe salientar que a forma de divulgação atual está se tornando obsoleta em vista da popularização do acesso à Internet, além do fato da abrangência da mesma ser muito maior que a divulgação no quadro de avisos da Prefeitura ou da Câmara ou ainda em jornal local.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Rio Grande (RS), 29 de março de 2017.

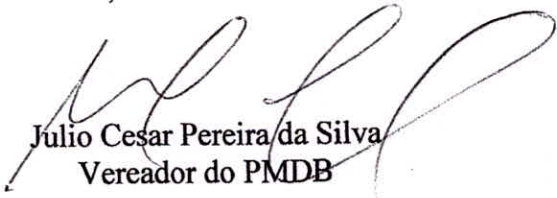
Ofício 109/2017

Senhor Prefeito,

A presente missiva tem o fim especial de, ao mesmo tempo em que cumprimenta Vossa Excelência, questionar o quanto o município gastou em publicações realizadas no jornal local durante o ano de 2016.

Sendo o que tinha para o momento, agradeço antecipadamente a deferência.

Atenciosamente,


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Ao Excelentíssimo Senhor:
Alexandre Duarte Lindenmeyer
MD. Prefeito Municipal
NESTA CIDADE

PROCOLO / GABEX:

Em: 04 / 04 / 17

Alexandre

Ofício nº 113/2017-OG/PMRG

Rio Grande, 12 de abril de 2017.

Senhor Vereador:

Em atenção ao ofício nº 109/2017, questionando o quanto o município gastou em publicações realizadas no jornal local durante o ano de 2016, vimos informar que a Secretaria de Município de Comunicação e Relações Institucionais totalizou R\$ 195.405,06 em publicações no jornal local.

Atenciosamente



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 2423/17 TIPO/N°: PLV 82/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio V. Hoff.</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de NOVEMBRO de 2017

Flávio V. Hoff.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO



Processo nº 2423/17
PLV 82/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Machi

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de Junho de 20 17

Flores V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 06 de 20 17

Flores V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PARA INCONSTITUCIONALIDADE,

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 11 de 20 17

Rogério Martins da Rosa

Procurador Adjunto

DESPACHO 65589

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de Novembro de 20 17

Flores V. Hoff

Relator (a)



IGAM[®]

Porto Alegre, 24 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.747/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande - RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 82, de 2017, com origem no Poder Legislativo, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município, como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Rio Grande.

II. Inicialmente, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores¹, o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, consoante expressamente determina a norma, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro. Destarte, a eventual ofensa a este princípio inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal², em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva de um Poder pelo outro.

III. Nesse contexto, não pode a Câmara Municipal pretender dispor acerca de matéria administrativa e organizacional da Prefeitura, impondo atribuições e/ou gerando despesas ao Poder Executivo, uma vez que o texto projetado, em seu art. 3º e 4º, expressamente determina conduta administrativa a ser observada pelo Poder Executivo.

¹ Art. 4º – São Poderes do Município, harmônicos e independentes entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único – Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

² menta: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. "FICHA LIMPA" MUNICIPAL. REGRAMENTO DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, na parte em que disciplina nomeações para cargos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, inclusive o Município. O vício de iniciativa, também conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não se convalida nem mesmo com a sanção tácita do Prefeito. PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050448612, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/11/2012)



IGAM[®]

Com efeito, consoante o disposto na LOM, compete privativamente ao Poder Executivo dispor acerca de sua organização e funcionamento, sendo vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se em matéria dessa natureza.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se verifica da decisão a seguir transcrita:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS DE ORIGEM LEGISLATIVA. REGRAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Dispondo as Leis Municipais n.ºs 8.291, 8.294, 8.296, datadas de 09 de fevereiro de 2010, e 8.306, de 18 de fevereiro de 2010, Município de Lajeado, quanto a transporte coletivo, regrado, pois, serviço público, a par de, tanto a primeira delas, como as duas últimas, impõem expressas atribuições ao Executivo, implicam invasão da área de competência legislativa privativa deste último, ao feitiço dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquelas em que prevista atuação do Executivo, em como posto no artigo 10, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039405279, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/03/2011)

Portanto, no que respeita ao Poder Executivo, a proposição analisada padece de inconstitucionalidade formal, em razão de ofensa ao princípio da independência dos poderes.

IV. Noutro giro, necessário registrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, no inciso XIII, do art. 6º, quanto ao veículo oficial de divulgação dos atos da administração, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

Portanto, o veículo oficial de divulgação dos atos da administração, em âmbito municipal, será aquele definido em lei específica. Vale lembrar que alguns órgãos



IGAM[®]

administrativos adotam por imprensa oficial o mural, normalmente localizado este no átrio da sede administrativa. No entanto este posicionamento não se afigura como de eficácia plena para o atendimento do princípio constitucional da publicidade, pois as informações ali afixadas ficam restritas àqueles que circulam pelo local. O mural, como regra, é eficiente para a divulgação dos atos de efeitos internos, cuja legislação não obrigue a divulgação mais ampla, como as portarias e as ordens de serviços.

No caso concreto, o Município apresenta proposição que visa adotar o Diário Oficial Eletrônico como veículo oficial município, devendo ser compreendido como imprensa oficial, que pode ser adotada para casos como o dos arts. 61, parágrafo único, e 26 da Lei nº 8.666, de 1993.


Por outro lado, salienta-se que a referida adoção do Diário Oficial não atenderá os casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, quando deve ser adotada a publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, conforme o caso³.

Neste contexto, não se vislumbra obstáculos à implementação da medida objeto da proposição analisada no âmbito do Poder Legislativo, ressalvando-se, entretanto, que, nos casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, deve ser adotada a publicação oficial no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, conforme o caso.

V. Diante do exposto, em que pese se verifique possível a implementação da medida pretendida, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, no que se refere ao Poder Executivo, visto que a proposição, neste aspecto, afronta o princípio constitucional da independência dos Poderes.

O IGAM permanece à disposição.


Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor jurídico do IGAM


Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

³ Lei 8.666, de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada ao "caput" e incisos pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.